



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

AVENIDA FILADÉLFIA, 3.650 - Bairro: SETOR DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS - CEP: 77813-905 - Fone: (63)3501-1500 - Email: fazenda1araguaína@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0020512-75.2021.8.27.2706/TO

AUTOR: LAIANA SARAIVA RIBEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO - ARAGUAÍNA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de *mandamus*, em que a ora impetrante postula "*concessão da medida LIMINAR MANDAMENTAL a fim de que seja o impetrado compelido a readmitir imediatamente a impetrante ao cargo em que foi demitida, com as mesmas condições salariais, com o pagamento dos valores dos valores referentes ao cargo até o término da licença-maternidade, qual seja, 05(cinco) meses após o parto, ou, alternativamente, o pagamento de indenização pelo período da estabilidade provisória e da licença maternidade*" (sic, INIC1 do EVENTO 01), aduzindo, em síntese, que (i) firmou com o Município de Nova Olinda, em julho do ano pretérito, contrato temporário para prestação de serviços de fisioterapia, com término previsto para 30/12/2020; (ii) em face de sua gravidez, constatada no curso do pacto laboral, houve a prorrogação do contrato; (iii) "*sofreu uma interrupção não desejada da gestação (aborto espontâneo), sendo afastada do trabalho em 01/04/2021 para gozo de sua licença-maternidade*" com término para o dia 13 de julho último, em cujo período "*foi surpreendida com a notícia de que havia contraído uma segunda gestação, a qual foi diagnosticada como gestação de alto risco, conforme laudo datado de 05/07/2021*"; (iv) quando do retorno ao trabalho informou a nova gestação à municipalidade, ocasião em que o senhor Prefeito Municipal, autoridade acoimada coatora "*publicou a PORTARIA Nº 164/2021, de 14 de julho de 2021, que declara extinta a vigência e os efeitos do contrato temporário nº. 38/2020 celebrado com a impetrante*"; e, (iv) o ato impugnado é ilegal e afronta comezinhos princípios de direito, causando-lhe prejuízos de natureza financeira e psicológica, bem como lesão de difícil, quiçá impossível reparação. Juntou documentos (EVENTO 01).

Postergado o exame da liminar pretendida, sobreveio ao feito informações da parte requerida, sustentando, em suma, a legalidade do ato objeto da impugnação mandamental, asseverando que o aborto espontâneo, ocorrido em abril do ano em curso, acarretou o encerramento da estabilidade provisória conferida anteriormente à impetrante e que a nova gestação é posterior à indesejada ocorrência, bem como fora confirmada apenas no mês de julho deste ano. Juntou documentos (EVENTO 19).

Instada, a parte impetrante, acostando certidão de óbito e guia de sepultamento de natimorto, reiterou os termos do provimento liminar, assentando que o aborto espontâneo ocorrera em 07 de janeiro de 2021, a nova concepção no mês de fevereiro de 2021 e que o afastamento do serviço para gozo da estabilidade provisória iniciou em 01º/04/2021 (EVENTO 25).

É o relato necessário. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Como cediço, o mandado de segurança é o instrumento legal a disposição do cidadão para proteger ameaça ou lesão ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição pública (artigo 5º, inciso LXIX, da CF). Por seu turno, a concessão liminar da segurança se sujeita ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida somente ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

O emérito **Theotonio Negrão**, apoiado no remansoso entendimento emanado dos Excelso Pretórios, anota que “*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187)*”. *apud* nota 25 ao art. 1º, da Lei 1.533/51, *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor, SP, 2.000, Ed. Saraiva, 31ª edição, p. 1577.

Por seu turno, o inciso II do artigo 10, do ADCT da vigente Carta Magna estabelece, *verbis*:

"II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) ...;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Pois bem.

Ao atento e acurado exame da hipótese vertente dos autos, mesmo em sede de cognição sumária, a única possível nesta quadra processual, é forçoso reconhecer a manifesta relevância jurídica e fática da fundamentação jurídica do pedido.

Com efeito, resta insofismável a prorrogação do pacto laboral entre as partes, em face da estabilidade provisória adquirida pela ora impetrante em decorrência da gravidez interrompida de forma indesejada.

No mesmo diapasão, também resta comprovado de forma inequívoca que a atual gestação da ora impetrante ocorreu durante o período de prorrogação do pacto laboral, haja vista que, de acordo com o laudo médico de ultrassonografia obstétrica, emitido em 23 de abril do corrente ano, a ora impetrante encontrava-se com "*gestação única, tópica, com 08 semanas e 02 dias (+- 5 dias)*" e com data provável do parto para o dia 01º do mês de dezembro vindouro (fls. 05 de ATESTMED4 do EVENTO 01).

Nesse compasso, diante da garantia constitucional da estabilidade provisória assegurada à toda gestante, bem como do reconhecido estado de gravidez da ora impetrante, tenho também por patenteada a presença do *periculum in mora* e a consequente possibilidade da ineficácia da medida, acaso concedida somente ao final.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Destarte, o deferimento do provimento liminar pleiteado é medida de rigor e justiça.

Ex positis e do mais que dos autos consta, **defiro o provimento liminar** pleiteado, a fim de **suspender, até ulterior deliberação, os efeitos da PORTARIA Nº 164/2021, de 14 de julho de 2021, da lavra da autoridade acoimada coatora e que declarou extinta a vigência e os efeitos do contrato temporário nº. 38/2020 celebrado com a ora impetrante**, e, por consequência, **determino** ao Município de Nova Olinda que, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da ciência do presente, **promova a re-inclusão** da impetrante na folha de pagamento e **adote as providências** administrativas necessárias à **quitação/pagamento** dos valores do **subsídio/salário** da ora impetrante, **retroativamente à data do ato administrativo** ora suspenso, sob as penas da lei.

Notifique-se os termos da presente ao ilustre **impetrado**, **por ofício e pela forma mais rápida possível (email, whatsapp, telefone, etc)**, **lavrando-se certidão circunstanciada, para conhecimento e fiel cumprimento.**

Ante as informações anteriormente prestadas, **vista** ao douto órgão ministerial, para emissão do **parecer custos legis**, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da ciência respectiva.

Intime-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO APARECIDO PAIO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4077071v8** e do código CRC **f7987547**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO APARECIDO PAIO
Data e Hora: 11/11/2021, às 12:5:0

0020512-75.2021.8.27.2706

4077071.V8